



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. HUGO LEAL)**

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

**Art. 2º** As apresentações artísticas oferecidas ao público mediante pagamento de ingresso devem obrigatoriamente ter seu início no horário anunciado na oferta, com tolerância máxima de 30 (trinta) minutos.

**Art. 3º** O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso a ser devolvido ao consumidor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data de realização da apresentação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa de 40 (quarenta) salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - prevê como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços que lhe são ofertados, bem como proteção contra publicidade enganosa e abusiva, além de prever, também, a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos sofridos pelo consumidor.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Considerando as linhas gerais determinadas pelo CDC e os frequentes atrasos ocorridos em apresentações ofertadas ao público em geral, é que estamos propondo o presente projeto de lei, com vistas a tornar efetiva as determinações do CDC, sobretudo no que diz respeito aos direitos básicos do consumidor.

Finalmente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

**Deputado HUGO LEAL**

**PSC-RJ**